

## REGULAMENTO (CEE) Nº 808/88 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1988

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 516/88 da Comissão<sup>(7)</sup>, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 676/88<sup>(8)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho<sup>(9)</sup> alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(10)</sup> no que diz respeito aos produtos das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

- para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85;
  - em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,
- sendo estas cotações as verificadas em 24 de Março de 1988;
- Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;
- Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(11)</sup> ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

## ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 516/88 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

## Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1988.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
 (2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.  
 (3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.  
 (4) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.  
 (5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.  
 (6) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.  
 (7) JO nº L 53 de 27. 2. 1988, p. 9.  
 (8) JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 14.  
 (9) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.  
 (10) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(11) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1988, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes	
	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1102 20 10 (2)	316,52	310,48
1102 20 90 (2)	178,96	175,94
1102 90 90 (2)	188,04	185,02
1103 13 11 (2)	298,52	292,48
1103 13 19 (2)	316,52	310,48
1103 13 90 (2)	178,96	175,94
1103 19 90 (2)	188,04	185,02
1103 29 40 (2)	316,52	310,48
1103 29 90 (2)	188,04	185,02
1104 19 50 (2)	316,52	310,48
1104 19 99 (2)	332,54	326,50
1104 23 10 (2)	279,00	275,98
1104 23 30 (2)	279,00	275,98
1104 23 90 (2)	178,96	175,94
1104 29 10*30 (2) (3)	293,24	290,22
1104 29 10*40 (2) (3)	293,24	290,22
1104 29 10*90 (2) (10)	293,24	290,22
1104 29 30*30 (2) (3)	293,24	290,22
1104 29 30*40 (2) (3)	293,24	290,22
1104 29 30*90 (2) (10)	293,24	290,22
1104 29 99 (2)	188,04	185,02
1104 30 90	135,41	129,37
1106 20 91	282,16	257,98 (3)
1106 20 99	298,26	274,08 (3)
1108 12 00	282,16	261,61
1108 13 00	282,16	261,61
1108 14 00	282,16	130,80 (3)
1108 19 90	282,16	130,80
1702 30 91 (3)	437,95	341,23
1702 30 99 (3)	328,10	261,61
1702 40 90 (3)	328,10	261,61
1702 90 50 (3)	328,10	261,61
1702 90 75	454,20	357,48
1702 90 79	315,10	248,61
2106 90 55	328,10	261,61
2303 10 11	506,32	324,98

(<sup>2</sup>) Para distinção entre os produtos das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 por um lado, e os das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 por outro, consideram-se como sendo das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos, incluem-se sempre nas posições 1103 e 1104.

(<sup>3</sup>) Este produto das subposições 1702 30 51 e 1702 30 59 é, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, abrangido pelo mesmo direito nivelador que os das subposições 1702 30 91 e 1702 30 99.

(<sup>4</sup>) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes da subposição 0714 90 10,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes da subposição 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes da subposição 1108 19 90.

(<sup>5</sup>) Código Taric: milho.

(<sup>6</sup>) Código Taric: sorgo.

(<sup>10</sup>) Código Taric: outros cereais.

---